I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

LUCAS PIRES MACIEL

RAMON ROCHA SANTOS

JACKSON PASSOS SANTOS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito do trabalho e processo do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Jackson Passos Santos; Ramon Rocha; Lucas Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-122-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3. Processo do trabalho. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

Apresentação

Na contemporaneidade temos nos deparado com novas questões envolvendo o direito do trabalho e o direito processual do trabalho, notadamente após o advento da Lei 13.467/2017 – a chamada reforma trabalhista. Institutos foram criados, direitos alterados, novas realidades, novas interpretações sobre o direito clássico laboral, notadamente, quanto as questões principiológicas que norteiam o direito do trabalho.

O advento de novas tecnologias, do trabalho por meio de plataformas digitais, por relações jurídicas diferenciadas no ambiente laboral, aliados a necessidade de preservação e efetividade dos direitos fundamentais, traz ao pesquisador jurídico a árdua tarefa de enfrentar esses problemas e traçar hipóteses para seu saneamento, equilibrando as relações sociais.

A apresentação dos pôsteres na Sala Virtual temática "Direito do Trabalho e Processo do Trabalho I" foi frutífera e cumpriu essa tarefa com brilhantismo, sendo apresentadas pesquisas acadêmicas, concluídas ou em andamento, que possibilitam a reflexão sobre o papel dos atores das relações de trabalho e emprego.

Os trabalhos submetidos e debatidos abordaram questões aderentes à temática da sala virtual e são oriundas de diversas regiões do Brasil, denotando a importância da pesquisa jurídica e de sua efetividade.

A partir de uma premissa constitucional João Pedro Felipe Godoi discute a concretização o meio ambiente de trabalho como um direito fundamental, no trabalho intitulado "A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO NAS RELAÇÕES LABORAIS".

A Reforma Trabalhista é objeto de discussão no poster "A ARBITRAGEM NO DIREITO TRABALHISTA: UM NOVO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS" de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda, Letícia da Silva Sales e Caroline Pinto Daineze, que refletem sobre a aplicação do instituto na esfera juslaboralista.

No trabalho "FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E O PROTECIONISMO DO TRABALHO HUMANO", Patricia Jorge Da Cunha Viana Dantas faz uma análise de alguns aspectos da reforma trabalhista em contraponto ao princípio da proteção do trabalhador que norteia o direito do trabalho.

A questão do princípio protetivo basilar do direito do trabalho também é objeto de pesquisa de outros quatro trabalhos apresentados na sala virtual, embora com perspectivas diferentes.

As autoras Fernanda Fernandes da Silva e Andreia Ferreira Noronha fazem uma reflexão de caráter constitucional no poster intitulado "INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E OS REFLEXOS DA PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO".

A questão principiológica também é abordada no poster "A NECESSÁRIA METAMORFOSE JURÍDICA EM TEMPOS DE NANOTECNOLOGIAS: A ESSENCIALIDADE DA APLICAÇÃO REGULATÓRIA PLURALISTA E AUTORREGULADA, VISANDO A GARANTIA DO NÃO RETROCESSO DA DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR" de Isabelle de Cassia Mendonça, que em sua abordagem ilumina um tema de pesquisa incipiente no direito do trabalho – a nanotecnologia.

O caráter protetivo laboral também é objeto da pesquisa realizada por Aurelio Tomaz Da Silva Briltes Sabrina Morais no trabalho "A PROTEÇÃO AO TRABALHO DECENTE DAS EMPREGAS DOMÉSTICAS NA AMÉRICA LATINA NA PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO 189 DA OIT", assim como no poster intitulado "DIREITO CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: A IMPORTÂNCIA DA ESTABILIDADE GRAVÍDICA NO MERCADO DE TRABALHO", apresentado por Isabella Christina Cardoso de Oliveira.

Ultrapassando as questões principiológicas e adentrando a reflexões pontuais, decorrentes do novo cenário no mercado de trabalho e em suas relações jurídicas, decorrentes das alterações legislativas do último triênio, dois pôsteres encerram a apresentação.

O trabalho intitulado "EMPRESA UBER E MOTORISTAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO NA RELAÇÃO TRABALHISTA", de Vanessa Rocha Ferreira e Edevaldo Neves Dos Santos, aborda uma temática de interesse irrestrito dentro do novo contexto laboral, qual seja, o trabalho por meio de plataformas digitais.

Por fim, Ana Paula Dalmás Rodrigues e Cristiano dos Anjos Lopes, apresentam uma interessante reflexão sob o título "IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT", que pode ser proveitosa para a análise comparativa em outros locais com características similares.

As pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas na sala virtual de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho I foram exitosas e são de necessária apreciação para a compreensão das

alterações do atual cenário laboral.

Prof. Dr. Jackson Passos Santos – USJT

Prof. Dr. Ramon Rocha Santos - UFBA

Prof. Me. Lucas Pires Maciel – Toledo Prudente

EMPRESA UBER E MOTORISTAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO NA RELAÇÃO TRABALHISTA.

Vanessa Rocha Ferreira[1]
Edevaldo Neves Dos Santos

Resumo

INTRODUÇÃO:

Atualmente, cogita-se que vivemos a chamada "quarta revolução industrial" ou "indústria 4.0", a qual teve início na virada do século e é caracterizada pela "internet mais oblíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornam mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática" (SCHWAB, 2019, p. 19). Dessa forma, aqueles que defendem essa nova era marcada pelas tecnologias digitais, consideram-na como uma era sem precedentes, em que a sociedade e a economia global ficam mais entrelaçadas.

Nesse sentido, destaca-se no cenário mundial o uso das plataformas digitais, sobretudo o uso de aplicativos como formas alternativas de trabalho. Exemplos mais relevantes para essa modalidade são as empresas de transporte por aplicativo, tais como Uber, Ifood, 99, entre outras.

Destarte, diante da dificuldade de inserção no mercado de trabalho, muitos indivíduos se utilizam da expansão tecnológica como intermediário para auferir renda para sua própria subsistência e também como uma renda extra. O uso das plataformas digitais exploradas economicamente por empresas como a Uber, administram os aplicativos de forma a intermediar, de um lado, a demanda de pessoas que desejam ser transportadas individualmente a um valor acessível, e de outro lado, os motoristas "parceiros", dispostos a prestar estes serviços de transporte – o chamado fenômeno da uberização.

No entanto, um aspecto relevante ao estudo do direito do trabalho, está relacionado a questão da relação empregatícia entre Empresa Uber e motorista, no sentido de verificar como o judiciário, especificamente a justiça do trabalho, tem lidado com essa questão. Para esse debate, destacam-se duas decisões: a) RR - 1000123-89.2017.5.02.0038, decisão que não reconhece o vínculo empregatício; b) o Rtord 0011359-34.2016.5.03.0112, decisão que reconhece o vínculo de emprego.

PROBLEMA DE PESQUISA

A relação existente entre Empresa Uber e os motoristas caracteriza vínculo empregatício? Como o judiciário tem se posicionado quanto a essa temática?

---

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

OBJETIVO

Fazer um recorte doutrinário e jurisprudencial acerca do fenômeno da uberização, especificamente em relação à caracterização ou não do vínculo empregatício entre Empresa Uber e motoristas.

METODOLOGIA

Utiliza-se o método teórico de argumentação, por meio de análise qualitativa, bibliográfica e jurisprudencial, que tem como principal referencial a doutrina de Mauricio Godinho Delgado.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A pesquisa, ainda em desenvolvimento, já identificou alguns casos que serão utilizados como base para resolver o problema proposto.

Primeiramente, o caso Marcio Vieira vs. Empresa Uber Brasil LTDA que é um dos casos no qual não se reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Entre os argumentos que presentes na decisão, estão os seguintes: a) a possibilidade de ficar "off line", caracteriza a delimitação de temporal indicando sua voluntariedade na prestação de serviços, nesse viés, há ampla flexibilidade de determinar sua rotina, horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia, portanto, descaracterizando por completo o critério da subordinação; b) a reserva do motorista o equivale a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, o qual, segundo entendimento da Corte, caracteriza a relação de parceria, estando esse valor muito acima da vantagem remuneratória de emprego; c) que as avaliações feitas dos motoristas pelos usuários também não caracterizaria a subordinação, eles seriam um feedback necessário e de interesse de todos os envolvidos que utilizam esse tipo de prestação de serviços. (BRASIL, 2020)

Posteriormente, menciona-se o caso Rodrigo Pereira vs. Empresa Uber Brasil LTDA, por outro lado, é um dos casos que reconhece o vínculo empregatício. Para tanto, os argumentos levantados na decisão são: a) pessoalidade, verificado a partir do momento em que as Empresa Uber exige para os cadastros a identificação pessoal do trabalhador, o qual é realizado por meio do envio de fotos, documentos, o envio de antecedentes criminais, não podendo ceder o login e sua senha a terceiros; b) a não-eventualidade, uma vez que muitos desses motoristas trabalham longos períodos e necessitam estar sempre disponível, até mesmo para ganharem incentivos, promoções e bonificações; c) onerosidade, uma vez que o motorista recebe pela produção mensal, descontados as taxas da empresa cumulados com eventuais incentivos, promoção e prêmios; d) a subordinação, uma vez que há o motorista precisa exercer um "padrão de excelência" exigidos pelas mais diversas formas de controle

pela empresa, presente nas avaliações feitas ao final de cada corrida, o que impostas diversas tarefas: limpeza, conforto, pontualidade, atendimento, entre outros, podendo sofrer sanção, caso não cumpra esses requisitos (BRASIL, 2017).

Diante do exporto, é evidente que o judiciário encontra como questão controverso, no momento de caracterizar ou não a relação empregatícia entre Empresa Uber e motoristas, o critério da subordinação. Segundo, Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 326), a Subordinação consiste na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços.

Em análise as decisões, a decisão que não reconhece o vínculo empregatício analisa o critério da subordinação perante uma dimensão clássica, isto é, "derivada do contrato de trabalho, pela qual o trabalhador compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no tocante ao modo de realização de sua prestação laborativa" (DELGADO, 2017, p. 328). Por outro lado, a decisão que reconhece o vínculo analisa o critério da subordinação perante o a dimensão estrutural, a qual consiste na inserção do trabalhador na dinâmica de organização e funcionamento dos serviços da empresa, independente ou não de receber ordens direta (DELGADO, 2017, p. 329).

Portanto, o que se defende nessa pesquisa, é que a dimensão clássica da subordinação não é suficiente para explicar a subordinação existente na relação jurídica entre Empresa Uber e motoristas. Em muitos momentos, os motoristas exercem, sim, ordem da empresa, as quais só podem concordar ou discordar, decisões que são tomadas unilateralmente pela empresa e sem o poder dos motoristas de influenciar nessas decisões. O padrão de excelência exigidos dos motoristas de uber, as ordens específicas são, na verdade, exercício do poder de tomar decisões da empresa. Assim, em razão do princípio da primazia da realidade, o que há entre Empresa Uber e motoristas é uma relação jurídica entre empregado e empregador.

Palavras-chave: Uber, Subordinação, Vínculo empregatício

Referências

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Recurso Ordinário nº 0011359-34.2016.5.03.0112. Juiz do Trabalho: Márcio Toledo Gonçalves. Autor: Rodrigo Leonardo Silva Ferreira. Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Belo Horizonte. 13 de fev. 2017. Disponível em: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011359-34.2016.5.03.0112. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ACÓRDÃO (5ª Turma) GMBM/CHS/ggm. Recurso de Revista nº TST-RR-1000123-89.2017.5.02.0038. AGRAVO DE

INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. [...]. Relator: BRENO MEDEIROS. Recorrente: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS. Recorrido: MARCIO VIEIRA JACOB. Firmado por assinatura digital em 05 de fev. 2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/RR-1000123-89_2017_5_02_0038.pdf. Acesso em 01 de maio de 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho 16. ed. rev. e ampl. São Paulo : LTr, 2017.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial [livro eletrônico]. Tradução Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019. Disponível em: https://issuu.com/j00kun/docs/klaus_schwab_-_a_quarta_revolu__o_i. Acesso em 01 de maio de 2020.